

Artigo

A INTEGRIDADE DA MENTE HUMANA NA ERA DIGITAL: OS NEURODIREITOS E A CIÊNCIA LOGOSÓFICA ANTE A PERSUASÃO ALGORÍTMICA

The integrity of the human mind in the digital age: neuro-rights and logosophical science in the face of algorithmic persuasion

La integridad de la mente humana en la era digital: neuroderechos y ciencia logosófica frente a la persuasión algorítmica

Morgana Comin Zeferino¹

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, SC, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0001-7023-6877>

E-mail: morgana_comin@hotmail.com

Maurício da Cunha Savino Filó²

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, SC, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-7436-1664>

E-mail: mauriciosavino@hotmail.com

Cleide Calgaro³

Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Caxias do Sul, RS, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>

E-mail: ccalgaro@ucs.br

Histórico do artigo:

Recebido em: 31 de março de 2026

Aceito em: 20 de agosto de 2026

Revisado em: 31 de agosto de 2026

Publicado em: 02 de setembro de 2026

Editor responsável: Dr. Tarsis Barreto Oliveira

Assistente editorial: Me. Francielly Oliveira Rodrigues da Silva

¹ Mestra em Direito, pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (Nupec) e do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Políticas Públicas e Acesso à Justiça (Dipjus), ambos da Unesc.

² Doutor em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor e pesquisador no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Políticas Públicas e Acesso à Justiça (Dipjus). Membro do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (Nuped).

³ Pós-Doutora em Filosofia e Direito, ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutora em Filosofia na linha de pesquisa Ética e Filosofia Política, pela PUCRS. Doutora em Direito na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Líder do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica vinculado à Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Revisado por: Maria Ângela Barbosa Lopes



Este artigo está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), que permite uso, compartilhamento e adaptação, desde que a autoria e a fonte original sejam devidamente creditadas.

RESUMO

O objetivo geral deste artigo é analisar os impactos das tecnologias digitais na integridade mental dos indivíduos, com base em conceitos logosóficos. O problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: Ante os avanços das neurotecnologias e das tecnologias digitais, como a Ciência Logosófica pode auxiliar na proteção da integridade mental, cognitiva e psicológica do ser humano? A pesquisa estrutura-se em duas seções. Na primeira seção, levantaram-se os principais marcos normativos internacionais e nacionais de regulação das tecnologias digitais, surgidos com a emergência dos neurodireitos. Na segunda seção, verificou-se como a Logosofia, ciência criada e desenvolvida em solo latino-americano, explica a concepção de ser humano e a possibilidade de criação de defesas mentais. Adota-se o método dedutivo, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica. Constatou-se que a persuasão algorítmica, presente em plataformas digitais, atua de forma cada vez mais sofisticada e imperceptível, direcionando conteúdos que interferem na formação de opiniões. Conclui-se que, embora o desenvolvimento normativo seja essencial para a tutela da integridade mental, a Logosofia apresenta contribuições relevantes para o fortalecimento da autonomia psíquica ante as influências tecnológicas.

Palavras-Chave: Algoritmos. Logosofia. Hiperconexão. Neurodireitos. Neurotecnologia.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the impacts of digital technologies on the mental integrity of individuals, based on Logosophical concepts. The research problem is framed in the following question: in light of advances in neurotechnologies and digital technologies, how can Logosophical Science assist in protecting the mental, cognitive, and psychological integrity of human beings? The study is structured into two sections. In the first section, the main international and national regulatory frameworks governing digital technologies are examined, emerging alongside the development of neurorights. In the second section, it is analyzed how Logosophy, a science created and developed in Latin America, explains the conception of the human being and the possibility of developing mental defenses. The research adopts the deductive method, with a monographic approach and bibliographic research techniques. It was found that algorithmic persuasion, present on digital platforms, operates in an increasingly sophisticated and imperceptible manner, directing content that interferes with the formation of opinions. It is concluded that, although normative development is essential for safeguarding mental integrity, Logosophy offers relevant contributions to strengthening psychological autonomy in the face of technological influences.

Keywords: Algorithms. Logosophy. Hyperconnectivity. Neurorights. Neurotechnology.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais, aliado ao uso intensivo da Inteligência Artificial (IA) e de sistemas algorítmicos de personalização, tem ampliado significativamente a capacidade de direcionamento de informações, o que pode influenciar comportamentos, preferências e decisões do ser humano.

A lógica persuasiva das plataformas digitais pode influenciar comportamentos, preferências e decisões do usuário, sem que isso implique, necessariamente, acesso direto a dados neurais (Ienca; Andorno, 2017, p. 2). Nesse sentido, o avanço das neurotecnologias intensificou o debate sobre os neurodireitos, que são garantias destinadas à proteção da integridade mental, cognitiva e psicológica do ser humano.

As neurotecnologias compreendem técnicas, dispositivos e sistemas voltados à interação com o sistema nervoso, capazes de acessar, monitorar, registrar ou influenciar a atividade neural. A persuasão algorítmica, por sua vez, pode operar sem qualquer acesso direto a dados neurais, valendo-se da coleta e do tratamento de dados pessoais e comportamentais, do perfilamento de usuários, da personalização de conteúdos, dos sistemas de recomendação e de outras arquiteturas digitais destinadas a direcionar a atenção, as preferências ou as decisões dos indivíduos (Yuste *et al.*, 2017).

Não se pretende, portanto, equiparar a persuasão algorítmica às neurotecnologias, tampouco sustentar que toda influência exercida por plataformas digitais configure uma intervenção neural. O ponto de aproximação adotado nesta pesquisa encontra-se nos bens jurídicos potencialmente afetados por ambos os fenômenos.

Entretanto, como se sabe, as neurotecnologias e determinadas práticas de persuasão algorítmica podem suscitar preocupações convergentes quanto à autonomia individual, à integridade mental, à privacidade e à autodeterminação. É a partir dessa zona de convergência que os neurodireitos são examinados neste estudo, sem que seu campo conceitual seja indistintamente ampliado para abranger toda forma de influência decorrente do ambiente digital.

Nesse contexto de hiperconexão, o objetivo geral deste artigo é analisar os impactos das tecnologias digitais na integridade mental dos indivíduos, com base em conceitos logosóficos. O problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: Ante os avanços das neurotecnologias e das tecnologias digitais, como a Ciência Logosófica pode auxiliar na proteção da integridade mental, cognitiva e psicológica do ser humano?

A pesquisa estrutura-se em duas seções. Na primeira seção, serão levantados os principais marcos normativos internacionais e nacionais de regulação das tecnologias digitais, surgidos com a crescente preocupação da proteção da mente humana e do surgimento dos neurodireitos. Na segunda seção, será verificado como a Logosofia, ciência criada e desenvolvida em solo latino-americano, explica a concepção psicológica-mental do ser humano, os pensamentos e a possibilidade de criação de defesas mentais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, complementada pela análise documental. Foram examinados livros, artigos científicos, teses, legislações, proposições legislativas, regulamentações e documentos institucionais nacionais e internacionais relacionados aos neurodireitos, às neurotecnologias, à inteligência artificial, à persuasão algorítmica, à integridade mental e à Ciência Logosófica. A seleção das fontes orientou-se pela pertinência temática e pela contribuição à compreensão das categorias investigadas.

2 PRINCIPAIS REGULAMENTOS E LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS E NACIONAIS DOS DIREITOS DIGITAIS, DA IA E DOS NEURODIREITOS

A Agenda 2030 preocupa-se com a prevenção de riscos sociais, éticos e jurídicos decorrentes do avanço tecnológico (ONU, 2015). Essa perspectiva é especialmente relevante para a regulação dos direitos digitais, pois permite enfrentar, antes de sua consolidação, problemas como vigilância excessiva, discriminação algorítmica, exclusão digital e manipulação informacional (Sarlet, 2020, p. 180-181).

Atualmente, não há um padrão universal que trate desses direitos em sua total dimensão, nem mesmo uma convenção internacional que os reconheça expressamente numa lista minuciosa, correta e concreta. O que se tem visto são apenas declarações de intenção no âmbito internacional, como, por exemplo, a importante Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos Digitais (Ballesteros, 2022, p. 33).

Observa-se que cada país está elaborando sua própria *carta de direitos digitais*, como, por exemplo, a Carta de Direitos Digitais da Espanha, considerada pioneira na Europa, que se posiciona para a proteção no âmbito internacional dos direitos da cidadania (EAPN ESPAÑA, 2021).

Conforme noticiado pelo Conselho Geral da Advocacia Espanhola, a Carta de Direitos Digitais é um instrumento orientador destinado a reunir princípios e diretrizes voltados à proteção dos direitos digitais. O documento tem como finalidade servir de base para futuras iniciativas regulatórias e para a formulação de políticas públicas (Conselho Geral da Advocacia Espanhola, 2021).

Além da Carta Espanhola, menciona-se a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, instituída pela Lei nº 27, de 2021, de 17 de maio, que também representou um marco normativo ao afirmar a plena incidência dos direitos humanos no ambiente digital (Portugal, 2021).

No âmbito da consolidação de uma estratégia comum para a governança digital centrada na proteção dos direitos fundamentais, as principais instituições da União Europeia afirmaram, de forma conjunta, os valores e os compromissos que devem orientar a transformação tecnológica no espaço europeu. Busca-se assegurar que o avanço tecnológico ocorra de forma inclusiva, segura, sustentável e compatível com a dignidade humana (União Europeia, 2022, p.1-2).

E foi em outubro de 2020 que a transição digital passou a ocupar posição central na agenda do Conselho Europeu, após a crise sanitária da Covid-19, que reconheceu a digitalização e a IA como elementos estratégicos para o desenvolvimento e a projeção futura daquele continente (Conselho Europeu, 2020, p. 3-4).

Esse processo regulatório culminou na aprovação do Regulamento (UE) 2024/1689, denominado Regulamento da Inteligência Artificial (AI Act), que estabeleceu regras harmonizadas para o desenvolvimento, à disponibilização e à utilização de sistemas de IA na União Europeia.

O regulamento entrou em vigor em 2024 e, observada a aplicação escalonada prevista em seu artigo 113, passou a ser aplicável, como regra geral, a partir de 2 de agosto de 2026. Especialmente relevante é o artigo 5º, que proíbe determinadas práticas de IA que empreguem técnicas subliminares, manipulativas ou enganosas capazes de comprometer

significativamente a capacidade de uma pessoa tomar uma decisão informada (União Europeia, 2024).

Artigo 5º Práticas de IA proibidas 1. Estão proibidas as seguintes práticas de IA:

- a) A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que empregue técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa, ou técnicas manifestamente manipuladoras ou enganadoras, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas prejudicando de forma considerável a sua capacidade de tomar uma decisão informada e levando, assim, a que tomem uma decisão que, caso contrário, não tomariam, de uma forma que cause ou seja razoavelmente suscetível de causar danos significativos a essa ou a outra pessoa, ou a um grupo de pessoas;
- b) A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que explore vulnerabilidades de uma pessoa singular ou de um grupo específico de pessoas devidas à sua idade, incapacidade ou situação socioeconómica específica, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento dessa pessoa ou de uma pessoa pertencente a esse grupo de uma forma que cause ou seja razoavelmente suscetível de causar danos significativos a essa ou a outra pessoa; (União Europeia, 2024, p. 13).

No âmbito das plataformas digitais, essa proteção é reforçada pelo Regulamento (UE) 2022-2065, o Digital Services Act (DSA). O artigo 25 proíbe interfaces que enganem ou manipulem os usuários ou prejudiquem sua capacidade de tomar decisões livres e informadas, enquanto o artigo 27 impõe deveres de transparência aos sistemas de recomendação (União Europeia, 2022).

Já no plano internacional, em 2025, a Unesco adotou a Recomendação sobre a Ética da Neurotecnologia, primeiro instrumento normativo global específico sobre a matéria. De natureza não vinculante, o documento estabelece princípios destinados a orientar o desenvolvimento e o uso ético das neurotecnologias, com especial atenção à dignidade humana, à autonomia, à integridade mental e à privacidade mental (UNESCO, 2025).

No Chile, destacam-se duas iniciativas legislativas que passaram a ocupar posição de relevância no cenário internacional ao estabelecerem mecanismos voltados à proteção da integridade física e psíquica da pessoa humana diante dos riscos decorrentes do avanço das neurotecnologias.

A primeira iniciativa foi apresentada em 2020, por meio do Boletim nº 13.827-19, com o objetivo de reformar o artigo 19, nº 1, da Constituição chilena para proteger a integridade e a indemnidade mental diante do avanço das neurotecnologias. A proposta fundamentou-se na necessidade de assegurar proteção jurídica à atividade cerebral e à dimensão mental da pessoa humana diante das novas possibilidades de intervenção tecnológica (Chile, 2020a).

A segunda iniciativa, apresentada na mesma data por meio do Boletim nº 13.828-19, possui caráter infraconstitucional e busca regulamentar a proteção dos neurodireitos e da integridade mental, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de neurotecnologias (Chile, 2020b).

A proposta chilena representou uma mudança paradigmática no constitucionalismo contemporâneo ao reconhecer que a tutela jurídica deve ultrapassar a proteção tradicional da integridade física, alcançando também as dimensões cognitivas e mentais do ser humano. Tal entendimento foi positivado pela Lei nº 21.383 (Chile, 2021), que conferiu nova redação ao artigo 19, 1º, da Constituição chilena:

Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: [...] El desarrollo científico y tecnológico estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y psíquica. La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella (Chile, 2021).

No Brasil não foi diferente. O país, em consonância com as transformações globais decorrentes do avanço das tecnologias e da IA, começou a se estruturar criando normativas próprias voltadas à regulamentação do uso dessas tecnologias.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) representou um movimento normativo fundamental ao estabelecer princípios estruturantes para o uso da internet no país. O diploma foi instituído com a finalidade de assegurar o exercício da cidadania no ambiente digital, promovendo a diversidade de conteúdos e garantindo a liberdade de expressão (Brasil, 2014).

Em complemento a esse arcabouço, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709, de 2018) aprofundou a tutela jurídica da pessoa humana ao regular o tratamento de dados pessoais em meios digitais e físicos, tendo como eixo central a proteção da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade. Para tanto, instituiu princípios como finalidade, necessidade, transparência e responsabilização, reforçando o controle do titular sobre suas informações e impondo limites à exploração econômica de dados (Brasil, 2018).

No Brasil, o debate legislativo sobre os neurodireitos e temas conexos vem se desenvolvendo por meio de diferentes proposições, algumas diretamente voltadas à proteção

dos dados neurais e da integridade mental e outras inseridas na regulamentação mais ampla da inteligência artificial e dos direitos na era digital.

O Projeto de Lei (PL) nº 522, de 2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, poderá representar um marco infraconstitucional inicial na proteção dos neurodireitos no Brasil. A proposta pretende alterar a LGPD para ampliar a proteção de dados pessoais sensíveis, reconhecendo as neurotecnologias e reforçando a tutela da privacidade, da autonomia e da dignidade humana (Brasil, 2022).

Sua justificação vai além da proteção restrita ao indivíduo e às influências que recaem sobre ele, ao adotar uma perspectiva mais ampla, voltada à preservação social e das instituições democráticas:

Estamos no início de uma era na qual as barreiras para integração entre cérebro e máquina começam a desaparecer, o que poderá trazer enormes benefícios ao indivíduo, mas também enormes riscos de manipulação. O compartilhamento de dados do cérebro com computadores tem implicações éticas relacionadas ao aumento da desigualdade e à violação da liberdade e da autonomia de pacientes e consumidores. **É preciso considerar a possibilidade de uso comercial, para fins de segurança pública e fins militares, bem como o uso para manipulações políticas e econômicas.** [...] É preciso ainda proibir que as intervenções no cérebro possam determinar os sentimentos, os desejos, os pensamentos e as paixões das pessoas, o que tem implicações graves, não apenas para o indivíduo, mas também para as sociedades democráticas (Brasil, 2022, p. 6-8, grifo nosso).

Salienta-se que o debate legislativo avançou de maneira mais contundente com o PL nº 2.174, de 2023, que deslocou o foco normativo da mera proteção de dados pessoais para a construção de um regime jurídico próprio de tutela do cérebro e do sistema nervoso (Brasil, 2023a).

Paralelamente, o PL nº 2.338 de 2023, constitui a principal iniciativa brasileira para a regulação geral da IA estabelecendo normas para seu desenvolvimento e uso responsável, também com base em uma abordagem de risco que classifica os sistemas em risco excessivo (vedados), alto risco (submetidos a controles rigorosos) e demais aplicações, exigindo avaliações prévias e, nos casos mais sensíveis, avaliações de impacto algorítmico (Brasil, 2023b).

Salienta-se que o PL nº 2.338, de 2023, não trata diretamente dos neurodireitos; entretanto, sua relevância para o tema é inequívoca, pois cria um ambiente normativo de

contenção do poder algorítmico, reforçando a proteção contra manipulações cognitivas, vieses discriminatórios e decisões automatizadas que possam comprometer o livre-arbítrio.

Outro marco importante é a proposta de atualização do Código Civil, no Projeto de Lei nº 4, de 2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, que integra em sua iniciativa a modernização do ordenamento civil brasileiro, com o objetivo de adequá-lo às transformações sociais, tecnológicas e econômicas (Brasil, 2025).

O Estado do Rio Grande do Sul já incorporou em sua Constituição dispositivos voltados à proteção dos neurodireitos, estabelecendo que as políticas públicas de ciência e tecnologia devem ser orientadas pela tutela da integridade mental da pessoa humana. Tal previsão articular a proteção da dimensão cognitiva com os demais direitos assegurados pela Constituição da República, conforme expressamente consignado no parágrafo único do art. 235:

Art. 235. A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense.

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana, à integridade mental do ser humano e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 85, de 20/12/23).

Paralelamente às iniciativas do poder constituinte derivado decorrente, o debate alcançou o plano constitucional por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2023, que busca inserir expressamente no rol dos direitos e garantias fundamentais a proteção da integridade mental e a transparência algorítmica (Brasil, 2023c).

É inevitável que as normas que estruturam a convivência social passam por processos de atualização constante, pois o Direito, enquanto sistema regulador da vida em sociedade, é diretamente invocado para se adequar a essas mudanças, principalmente quando amplia o uso de tecnologias digitais.

Essa dinâmica produz desafios múltiplos e interligados, envolvendo a proteção de dados pessoais, identidade digital, discriminação e os vieses algorítmicos, ameaças à cibersegurança, expansão de criptomoedas, do metaverso e das plataformas digitais, além da consolidação da IA e da análise de grandes volumes de dados (Ballesteros, 2022, p. 32).

Desde meados do século XX, a investigação científica sobre o sistema nervoso central ampliou a capacidade de mapear os mecanismos neurais da memória, da tomada de decisão e dos processos perceptivos. Já no século XXI, tais descobertas passaram a se articular com tecnologias altamente sofisticadas de coleta e análise de dados, como algoritmos de aprendizado de máquina, interfaces cérebro-computador e técnicas avançadas de decodificação neural (Merk; Köhler *et al.*, 2025, p. 2-5).

Os avanços nas técnicas de neuroimagem ampliam a capacidade de visualização e análise de estruturas e funções neurológicas (Lima *et al.*, 2024, p. 11). Paralelamente, as interfaces cérebro-computador intensificam as possibilidades de interação direta entre cérebro e sistemas tecnológicos, suscitando preocupações relacionadas à autonomia e à privacidade mental (Ienca; Andorno, 2017, p. 4-5).

Mais recentemente, técnicas de neurofisiologia invasiva e conectômica têm ampliado as possibilidades de decodificação neural em pacientes com implantes cerebrais, permitindo interpretar sinais relacionados à atividade do sistema nervoso (Merk *et al.*, 2025, p. 2-5).

O resultado é um cenário no qual estímulos mentais podem ser captados, armazenados, estudados e modulados, criando vulnerabilidades à integridade e à privacidade mental, até então consideradas últimas barreiras da autonomia humana (Yuste et al, 2017, p. 2-4).

Os progressos no campo das neurotecnologias são visíveis, porém, junto desse horizonte promissor surgem preocupações reais:

Esses avanços poderiam revolucionar o tratamento de muitas doenças, desde lesões cerebrais e paralisia até epilepsia e esquizofrenia, e transformar a experiência humana para melhor. Mas a tecnologia também poderia exacerbar as desigualdades sociais e oferecer a corporações, hackers, governos ou qualquer outra pessoa, novas maneiras de explorar e manipular indivíduos. E poderia alterar profundamente algumas características humanas fundamentais: a vida mental privada, a autonomia individual e a compreensão dos indivíduos como entidades limitadas por seus corpos (Yuste et al, 2017, p. 1, tradução livre).

O cérebro humano tornou-se objeto de estudo, decodificação e manipulação por sistemas tecnológicos capazes de captar e traduzir sinais neurais em informações compreensíveis e comerciais. Essa passagem do invisível ao quantificável abriu espaço para novas formas de vigilância e intervenção cognitiva (Wandscheer, 2025, p. 27-28).

Segundo Han (2018, p. 13), a experiência de viver de forma privada tornou-se cada vez mais distante na modernidade, marcada por uma lógica de exposição contínua da vida

peçoal. Salienta-se que o surgimento dos neurodireitos não se deu de forma isolada, mas como uma resposta a um cenário de transformação tecnológica sem precedentes. Assim como as revoluções industriais suscitaram novos marcos de proteção trabalhista, e a era digital exigiu a tutela dos dados pessoais, o avanço das neurotecnologias impuseram a necessidade de garantir juridicamente a inviolabilidade mental.

Por sua vez, Ballesteros (2022, p. 32) destaca que nas próximas décadas haverá um volume de transformações superior ao que já se foi observado. A tecnologia possui um lado positivo e essencial na contemporaneidade; porém, a publicidade digital assumiu função central na difusão de informações, na formação de hábitos e na circulação de riqueza (Basan e Jacob, 2020, p. 162-163). Isso reforçou a necessidade de vigilância ética, proteção à privacidade e limites claros para evitar que práticas comerciais explorem a vulnerabilidade dos consumidores (Basan e Jacob, 2020, p. 162-163).

Pasquale (2015, p. 47-57) descreve a evolução da sociedade para um novo paradigma em que se tem a neurovigilância, na qual os dados pessoais e comportamentais são coletados, analisados e comercializados em escala massiva por governos e corporações.

O tema dos neurodireitos emerge exatamente dessa preocupação de vigilância externa excessiva com a mente humana, vinculando-se à necessidade de salvaguardar seu livre funcionamento ante as possibilidades de manipulação e de controle que podem emergir em um mundo convulsionado e carente de preceitos éticos e morais.

Pesquisadores alertam para o avanço de práticas que utilizam dados neurais para surpreender os consumidores na criação de perfis mentais altamente precisos. Os neurodireitos funcionam como proteção contra essa mercantilização da vida mental (Basan e Jacob, 2020, p. 162-163). Profundas reflexões éticas e jurídicas surgiram sob a necessidade de proteção e de defesa da mente e do cérebro humanos (Ienca; Andorno, 2017, p. 9).

Rafael Yuste, ao lado de outros pesquisadores, foram responsáveis pela criação da *NeuroRights Foundation*, iniciativa dedicada à proteção da privacidade mental, da identidade pessoal e do livre-arbítrio dos indivíduos. Em 2017, na revista *Nature*, foi publicado um artigo que marcou o ponto de virada no debate sobre tecnologia e direitos humanos: *Quatro prioridades éticas para a neurotecnologia e à Inteligência Artificial*. O texto chamava atenção para o princípio fundamental de que se a IA e as interfaces cérebro-computador passassem a interagir de forma direta com a mente humana, seria necessário respeitar e

proteger certos pilares-base, como privacidade mental e consentimento, identidade pessoal e autonomia, direito ao aumento cognitivo e direito à proteção contra vieses algorítmicos (Yuste *et al.* 2017, p. 161-162).

Dois anos depois, estabeleceu-se o centro de pesquisa *Neurorights Initiative*, vinculado à Universidade de Columbia. Criada em 2019, essa iniciativa propôs cinco novos neurodireitos humanos voltados especificamente para o uso ético da neurociência, sendo eles o: Direito à identidade pessoal; Direito ao livre-arbítrio; Direito à privacidade mental; Direito ao acesso equitativo e Direito à proteção contra vieses algorítmicos (Lopes, 2022, p. 21).

A proteção da privacidade mental busca impedir que sinais neurais sejam coletados, armazenados ou convertidos em mercadoria sem parâmetros estritos de segurança e finalidade. Em outras palavras, tais direitos visam evitar que a atividade cerebral seja incorporada ao mercado de dados e explorada como instrumento de vigilância ou lucro.

Como observa Meireles (2021, p. 45-46), o avanço dos sistemas algorítmicos vem ampliando relações de poder baseadas na vigilância e na indução sutil de comportamentos, criando um terreno fértil para interferências que esvaziam a autonomia individual e fragilizam o espaço democrático. Quando as escolhas começam a ser moldadas por estruturas invisíveis de persuasão, o cidadão deixa de participar da vida pública como sujeito consciente e passa a reagir a estímulos predefinidos.

É justamente para impedir esse tipo de influência algorítmica silenciosa que os neurodireitos emergem como garantias indispensáveis. Salienta-se que, quando tais salvaguardas são negligenciadas, abre-se espaço para realidades distópicas que, embora pareçam ficcionais, têm sido amplamente exploradas pela cultura contemporânea. Não por acaso, produções como *Black Mirror* (2011) expõem, de maneira contundente, os cenários extremos em que a tecnologia avança mais rápido do que a capacidade regulatória.

Harari (2018, p. 259) reforça que o conhecimento é a base para vivenciar as mudanças que se apresentam a cada ano; contudo, alerta para o risco de que a tecnologia pode interferir em objetivos pré-estabelecidos, tomando o controle de vidas e levando a um processo silencioso de alienação cognitiva.

O aparecimento das neurociências e das ICCs inaugura uma fronteira inédita no campo dos Direitos Humanos. Tecnologias capazes de ler, decodificar, estimular e manipular a

atividade cerebral colocam em xeque a autodeterminação mental, a privacidade cognitiva e a integridade psíquica das pessoas (Cantarini, 2025, p. 1).

Como descreve Zuboff (2021, p. 22-24), o capitalismo de vigilância é uma configuração de poder na qual dados cerebrais são capturados, armazenados, processados e explorados economicamente, o que amplia o desequilíbrio entre indivíduos e grandes corporações. Nesse sentido, sabe-se que

[...] a maioria das pessoas quase não conhece a si mesma, e quando tenta "ouvir-se a si mesma" torna-se presa fácil de manipulações externas. A voz que ouvimos dentro de nossa cabeça nunca foi confiável, porque sempre refletiu propaganda oficial, lavagem cerebral ideológica e publicidade comercial, sem falar nos bugs bioquímicos (Harari, 2018, p. 259).

E quando as pessoas não são capazes de conhecer a si mesmas, tornam-se facilmente suscetíveis à manipulação externa, passando a viver sob verdadeiras ditaduras digitais, nas quais a existência humana é transformada num fantoche, guiado unicamente pelos interesses lucrativos da elite que controla esse novo sistema de manipulações, em que o indivíduo não encontra forças para sair da teia (Filó, Zeferino, 2025, p. 13-14).

No século XXI, com a consolidação das neurotecnologias e a difusão global da IA, o mundo enfrenta uma onda tecnológica sem precedentes, tornando necessário salvaguardar aquilo que constitui a essência da individualidade, a mente humana. A preocupação com a liberdade de pensar, sentir e decidir por si mesmo, antes situada sobretudo no campo filosófico ou espiritual, passou a exigir também uma estrutura normativa concreta, como a dos neurodireitos (Wandscheer, 2025, p. 126).

3 A EXPLICAÇÃO PSICOLÓGICA-MENTAL DA LOGOSOFIA E A NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM DEFESAS MENTAIS

Contrariando a tendência atávica de se valorizar de maneira quase absoluta produções e pensamentos provenientes do Velho Mundo, a Logosofia foi criada em 11 de agosto de 1930, em Córdoba, na Argentina, por Carlos Bernardo González Pecotche (Raumsol). O autor da Logosofia reagiu desde muito cedo “contra a rotina dos conhecimentos e sistemas usados para a educação e a formação do ser humano”, iniciando um movimento humanístico com a criação da Logosofia (Fundação Logosófica, 2026).

Essa ciência, genuinamente latino-americana, apresenta uma nova concepção do ser humano, com conhecimentos que podem ser utilizados para o pesquisador conhecer a si mesmo, sua configuração interna e a organização de seus sistemas mental, sensível e instintivo (Gonzalez Pecotche, 2013, p. 12-13).

Atualmente, existem diversas instituições dedicadas à pesquisa, ao ensino e à extensão da Logosofia, com presença em diferentes países. A Fundação Logosófica possui sedes no Brasil, na Argentina e no Uruguai, além de atuar culturalmente em outras regiões do mundo. No Brasil, destacam-se também entidades como a Fundação Raumsófica de Logosofia, a Fundação Escola de Logosofia e o Instituto de Logosofia (Filó; Santos; Filó, 2025, p. 7-8).

A Logosofia, além de seu caráter original, também é utilizada como ciência auxiliar de outras ciências.

No campo do acesso à Justiça, por exemplo, seus princípios contribuem para a formação de uma consciência mais ética e responsável, sendo que políticas públicas podem proporcionar a capacitação do cidadão na prevenção e na autocomposição de conflitos (Filó, 2023, p. 475).

Na educação, por sua vez, a pedagogia logosófica é aplicada há quase sete décadas como abordagem inovadora para o desenvolvimento integral do aluno (Filó; Santos; Filó, 2025, p. 17-18). Nesse sentido, Ibarburu, Troutbeck *et al.* (1995, p. 15) destacam que:

[...] por ser a mente da criança terra virgem e fértil, constitui pois, no só uma necessidade, senão também uma obrigação moral e racional iniludível, propender a que germinem nos pequenos, mas fecundos campos mentais da criança, sementes ótimas, sementes que contenham, em possibilidade de manifestação, os recursos que a inteligência necessita e há de aplicar no decurso de sua vida.

Verifica-se também a inserção desses conhecimentos em cursos superiores, como na medicina, a exemplo de disciplina ofertada pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 2022), que apresenta a Logosofia como ciência auxiliar, promovendo uma formação mais humanizada. Sua aplicação também se estende em áreas como a Ética Computacional, ao fornecer princípios que orientam o uso consciente das tecnologias que estão sendo criadas (Toledo, 2021, p. 10).

Assim, a Logosofia se mostra uma valiosa aliada, oferecendo um novo arcabouço de conhecimentos que auxiliam no trabalho de outras ciências, contribuindo para o desenvolvimento integral do ser humano e da sociedade.

Salienta-se “o método logosófico como essencialmente intraindividual, isso significa que seu direcionamento é voltado para a própria vida de seu cultor, o que o difere de outros conhecimentos que cumprem uma função limitada ao âmbito externo” (Filó; Santos; Filó, 2025, p. 16). Conforme Ibarburu, Troutbeck *et al.* (1995, p. 77) nessa concepção, a ajuda ao semelhante deve caminhar junto com o processo de transformação das próprias qualidades.

As dimensões que a Logosofia propõe conhecer têm sido, ao longo da história, frequentemente negligenciadas ou compreendidas de forma superficial, ao passo que possibilitam ao indivíduo uma visão mais ampla de sua realidade, abrangendo os aspectos mais proeminentes da vida humana: o individual, o psicológico, o moral, o espiritual, o familiar, o social e o econômico (Gonzalez Pecotche, 2017, p. 73-90).

Como exemplo de alguns dos resultados no aspecto individual, destaca-se que o estudo da Logosofia permite o aprendizado sobre os pensamentos “que atuam em sua mente” e o controle de “todo pensamento externo que tente influenciá-la. Sabe como aumentar, mediante a função seletiva de sua inteligência, o número e a qualidade dos pensamentos que favorecem sua evolução, e como eliminar os que a entorpecem” (González Pecotche, 2017, p. 74).

No aspecto psicológico, o indivíduo, ao verificar zonas ignoradas de sua estrutura psicológica e mental, pode realizar

mudanças em sua maneira de ser, principalmente no pensar e no sentir, o que lhe amplia a vida. Esta ampliação da vida dilata, naturalmente, o campo das projeções dos sistemas mental e sensível*, e estimula notavelmente o esforço para maiores aquisições no campo do saber transcendente (González Pecotche, 2017, p. 76).

Diante do cenário contemporâneo marcado pela intensificação das influências tecnológicas e informacionais, essa nova perspectiva torna-se especialmente relevante, pois contribui para a compreensão dos mecanismos que afetam a formação do pensamento e fortalece a capacidade de discernimento e autodeterminação do ser humano (Filó; Zeferino, 2025, p. 13-14).

Embora as plataformas digitais ofereçam benefícios significativos à vida cotidiana, elas também suscitam preocupações relevantes quanto à perda da liberdade de escolha, porque promovem o induzimento de pensamentos, comprometendo elementos fundamentais da pessoa humana (Filó; Zeferino, 2025, p. 13). Nesse sentido:

Com o ser humano hiperconectado, as plataformas digitais passaram a cobrar um alto preço pelas benesses que proporcionam, notadamente: a perda da privacidade, a

vigilância permanente e a perda da liberdade de escolha, em razão da delimitação e indução de conteúdo para cada usuário. [...] elementos básicos da pessoa humana deixaram de ser respeitados enquanto direitos humanos para se transformarem em produtos comercializáveis (Filó e Zeferino, 2025, p. 13).

É necessário recordar que a humanidade passou por intensos conflitos que abalaram profundamente a psicologia humana, com impactos especialmente sensíveis nas mentes mais jovens. Apesar da posterior consolidação de instrumentos de proteção a Direitos Humanos em âmbito internacional, as consequências psíquicas ainda permanecem latentes.

González Pecotche aborda esses acontecimentos, destacando que tais contendas continuam a produzir efeitos no íntimo do ser humano, mesmo depois de encerradas, e que os pensamentos que geram as guerras são inseridos nas mentes desde tenra idade:

Durante os últimos lustros, as nações totalitárias, com uma obsessão e empenho dignos de uma melhor causa, foram preparando a juventude, educando-a para a morte desde a infância; e dizemos assim porque a guerra nada mais é que um sinônimo de morte e destruição. A preparação bélica, que agitou e perturbou as mentes de tantos seres, excluía todo outro conhecimento, problema ou preocupação que não tendessem a encaminhar os esforços e as energias para um único fim: o domínio e a subjugação dos povos. As consequências podem hoje ser avaliadas em sua total magnitude. Milhões de homens, mulheres e crianças pagaram com suas vidas semelhante extravio. Finalizada a contenda, e começando um período ativo da reconstrução moral e material dessa parte semidestruída do mundo, cujos povos se sentem agoniados pelo peso de tantas penúrias e misérias, será necessário auxiliar os sobreviventes da horrível catástrofe, educando-os para a vida, o que significa que se deverá dar a eles a sensação de uma verdadeira segurança quanto ao futuro que terá de ser edificado (González Pecotche, 2014, p. 165).

Evidencia-se a necessidade de a sociedade encontrar segurança concreta quanto ao futuro que a aguarda, e isso se consegue por meio da assimilação de conhecimentos que efetivamente contribuam para fortalecimento e equilíbrio psicológico e mental, orientados por ideais evolutivos em prol da humanidade.

Ao investigar a origem dos pensamentos, os hábitos psíquicos e as influências externas, a Logosofia busca promover mais consciência e segurança no ser humano. Trata-se, contudo, não apenas de um campo teórico, mas também de um método prático e vivo de desenvolvimento interno.

Para que se alcance uma compreensão efetiva das perturbações que incidem sobre os seres humanos e dos padrões recorrentes de comportamento que se manifestam na contemporaneidade, torna-se indispensável analisar o funcionamento da estrutura psicológico-mental do indivíduo. Somente a partir dessa compreensão é possível identificar

como estímulos externos, práticas persuasivas e fluxos informacionais afetam de modo significativo a autonomia cognitiva e a capacidade de decisão do ser humano.

Ademais, torna-se fundamental atentar para a importância dos pensamentos e das defesas mentais abordadas pela Logosofia, as quais se apresentam como instrumentos essenciais para preservar a integridade psíquica do indivíduo ante as influências externas e as dinâmicas persuasivas próprias da era digital (Filó; Zeferino, 2025, p. 13-14).

Considerando que nem sempre o indivíduo se encontra plenamente consciente de seus atos ou consegue orientar-se de forma racional, são os pensamentos que passam a influenciar diretamente suas condutas no mundo e devem ser as defesas mentais que devem protegê-lo.

Cumprе esclarecer que, ao se falar em pensamento, é comum que ocorra uma compreensão equivocada, na qual esse termo é associado como sinônimo de razão, mente, inteligência, reflexão ou imaginação, como se todos esses conceitos fossem equivalentes e desempenhassem a mesma função, desconsiderando-se as distinções existentes entre eles (González Pecotche, 2014, p. 183). Muitos ainda entendem pensamentos somente como meras palavras, leituras, trechos de livros, frases etc.

A Logosofia define os pensamentos como “[...] entidades psicológicas que se geram na mente humana, na qual se desenvolvem e ainda alcançam vida própria”, sendo imprescindível “[...] conhecê-los, identificá-los, selecioná-los e utilizá-los com lucidez e acerto” (González Pecotche, 2013, p. 55-56). Além disso:

[...] são os pensamentos os que governam a vida do homem comum, e que, devido à ignorância humana acerca da influência que estes exercem sobre a vontade, o homem se encontra à mercê ou ao capricho de agentes estranhos a sua consciência e, por conseguinte, alheios a seu conhecimento (González Pecotche, 2019, p. 37).

É inquestionável que podem permear pensamentos de índole perversa na mente humana, que tendem a conduzir o indivíduo a posicionamentos prejudiciais, tanto em relação a si mesmo quanto no trato com os demais.

E é em momentos de desatenção ou distração que pensamentos próprios ou oriundos de influências externas podem intervir no campo mental, orientando as ações do indivíduo de forma sutil e, muitas vezes, inconsciente. Com base nessa realidade, González Pecotche (2013, p. 55) ressalta que o conhecimento acerca dos pensamentos assume importância

fundamental para o mundo contemporâneo, por constituir elemento central para a compreensão da psicologia humana. Segundo o autor:

Apesar de filósofos e sábios, tanto da Antiguidade como da idade moderna e contemporânea, haverem exercido a faculdade de pensar, nenhum deles jamais atribuiu vida própria aos pensamentos, nem declarou que pudessem reproduzir-se nem ter atividades dependentes e independentes da vontade do homem. A Logosofia, ao expor seus conhecimentos, apresenta o que se refere aos pensamentos como um dos mais transcendentes e de vital importância para o homem. Afirma serem entidades psicológicas que se geram na mente humana, na qual se desenvolvem e ainda alcançam vida própria. Ensina a conhecê-los, identificá-los, selecioná-los e utilizá-los com lucidez e acerto. Tais entidades psicológicas animadas constituem forças ativas de ordem construtiva a partir do instante em que ficam subordinadas às diretrizes da inteligência, ou seja, a partir de quando são submetidas, pelo processo de evolução consciente, a uma rigorosa fiscalização, que permite dispor delas a serviço exclusivo da inteligência (Gonzalez Pecotche, 2013, p. 55).

O conhecimento de que pensamentos provenientes de mentes externas podem adentrar e influenciar outras mentes, permite analisar de forma consciente e crítica a sociedade contemporânea, caracterizada pela intensa presença das mídias digitais e pela circulação contínua de conteúdos, produtos e informações que nem sempre se orientam por bases e preceitos éticos.

González Pecotche (2019, p. 414) reforça que, quando o pensamento flutua na mente, não há a presença efetiva da consciência, a qual é responsável por registrar as vivências na vida do ser. O autor destaca ainda que não é tarefa simples manter-se consciente em todos os momentos experienciados, pois isso exige do ser humano um juízo equilibrado e sereno, bem como a disposição de abrir a mente para o novo, de modo que nada venha a perturbar seu processo de conhecer e compreender novas realidades.

É inegável que na mente coexistem pensamentos de natureza positiva e negativa; entretanto, a maioria dos seres humanos desconhece como agir diante da atuação dos pensamentos negativos, os quais se instalam de modo semelhante a hóspedes indesejáveis no recinto mental do indivíduo e deixam seus rastros visíveis em sua vida, tudo devido à ausência de defesas mentais (González Pecotche, 2019, p. 319).

Um exemplo de um dos tantos pensamentos negativos que assolam a humanidade e que tanto prejuízo traz para suas vidas reside no pensamento impulsivo, e esse pensamento, quando introduzido na mente do ser humano, atua de forma a

[...] estar espreitando uma oportunidade para saltar como a cobra de pano encerrada na caixa de surpresa. A impulsividade é, em síntese, um pensamento impetuoso que provoca a reação imediata da mente ante qualquer incitação ou motivo que surja açulando-o. Em todos os casos se manifesta como ato irrefletido do indivíduo. Há circunstâncias em que ela configura um quadro psicológico contraditório, pois pessoas habitualmente serenas inesperadamente põem em evidência sinais inconfundíveis desta imperfeição, isto é, alteração do ânimo e consentimento ao desafio mental (González Pecotche, 2012, p. 42).

O pensamento descrito acima estabelece uma correlação direta com a maneira pela qual as práticas persuasivas digitais exploram a propensão humana ao impulso, muitas vezes sem permitir que o indivíduo reflita sobre sua própria conduta. Ocorre que a vulnerabilidade mental dos indivíduos possui uma causa mental. Conforme González Pecotche (2015, p. 32):

Devido ao abandono em que tem vivido durante séculos em relação aos conhecimentos que haveriam de auxiliá-lo, o homem é um indefeso mental, cuja precária lucidez intelectual o impede de discernir e descobrir o mal justamente ali onde se apresenta revestido de todas as aparências do bem; e já sabemos em que medida o fácil, o cômodo e as promessas deslumbrantes enganam até mesmo o mais astuto. O que menos se pensa nesses casos é que não se pode descobrir em instantes aquilo que deve ser fruto do esforço e da dedicação honrosa da vontade individual. Por fim, termina-se nos mais terríveis desenganos, no desespero ou na encruzilhada sem escapatória da delinquência.

O enfraquecimento das defesas da mente compromete o pleno exercício da inteligência e da consciência, pois à medida que essas faculdades se fragilizam, o indivíduo torna-se progressivamente mais vulnerável e facilmente manipulável por influências externas. Sobre as defesas mentais, a Logosofia ressalta que

Nunca, como nos tempos atuais, foi tão necessário, útil e instrutivo o conhecimento das defesas mentais que cada indivíduo pode instituir à vontade, para preservar-se dos males que constantemente ameaçam sua integridade física, moral e espiritual. Males que, na maioria dos casos, terminam por submetê-lo a vontades alheias, a influências de ambientes, sejam políticos, religiosos, ideológicos ou de qualquer outra índole. Mais ainda, esse desconhecimento, que impede o homem de estabelecer suas próprias defesas mentais, torna-o inseguro, temeroso e vacilante ante cada situação das tantas que se promovem no curso da vida (González Pecotche, 2017, p. 55).

Se o ser quer ser dono da sua própria vida e controlar seus pensamentos, deve antes saber identificá-los, classificá-los e selecioná-los de forma permanente, para que os pensamentos considerados úteis e construtivos possam atuar com liberdade em sua mente para o próprio benefício de sua vida (González Pecotche, 2013, p. 60-61).

Nessa perspectiva, enquanto a Ciência Logosófica auxilia o ser humano a eliminar os elementos negativos que se encontram dentro de si mesmo (González Pecotche, 2019, p. 119), leva o ser a dominar e a criar suas próprias defesas mentais para não ser submetido “[...] a vontades alheias, a influências de ambientes, sejam políticos, religiosos, ideológicos ou de qualquer outra índole. [...] esse desconhecimento [...] torna-o inseguro, temeroso e vacilante ante cada situação das tantas que se promovem no curso da vida” (González Pecotche, 2017, p. 55). No ambiente virtual, as tecnologias persuasivas tentam subtrair aquilo que o ser humano possui de mais valioso, a sua própria individualidade, ao mesmo tempo que contribuem para a progressiva redução de sua capacidade reflexiva (Filó e Zeferino, 2025, p. 13-14).

Nesse cenário, surge a seguinte indagação: de que maneira é possível desalojar os pensamentos que se instalam na mente humana e conduzem o indivíduo a atitudes das quais, ele posteriormente, se arrepende? A essa questão, a Logosofia apresenta uma resposta fundamentada na necessidade de desenvolver consciência e domínio sobre a própria vida mental, afirmando que

A resposta é muito simples: o dono dessa casa deve fazer tais pensamentos compreenderem que eles são hóspedes ingratos e que, dentro dela, estão promovendo um mal-estar impossível de ser tolerado, razão pela qual devem ser desalojados. **Entretanto, alguns desses pensamentos iludem o dono da casa mental prometendo-lhe umas tantas coisas. Este acredita neles, passando os dias e os anos sem poder livrar-se deles. Não obstante, chega um dia em que a decepção ou o cansaço o leva a cair na indiferença: é quando os pensamentos se vão a outra parte, isto é, a outra mente que lhes ofereça acolhida.** Isto parece, em um primeiro momento, uma fantasia, algo irreal, no entanto, é uma situação que acontece com frequência e que é de fácil compreensão. Os que já fizeram muitas observações e acumularam certas experiências vêm confirmando em vários casos a verdade exposta, mas é necessário que muitos outros realizem esta mesma comprovação (González Pecotche, 2019, p. 319, grifo nosso).

Evidencia-se também a necessidade de o indivíduo adotar uma postura firme e inabalável, que o preserve das influências de pensamentos alarmistas capazes de subjugar-lo ou intimidá-lo, sobretudo diante de situações adversas:

E quando aparecem problemas inesperadamente, o primeiro movimento interno que se deve realizar **é o de tranquilizar a mente, serená-la, controlando qualquer atividade de pensamentos que distraia o ser ou o mergulhe no desespero.**” (González Pecotche, 2019, p. 453, grifo nosso).

O indivíduo sabe, de fato, dizer não aos conteúdos que não deseja receber nas mídias digitais, muitas vezes altamente prejudiciais? E, de igual modo, consegue negar acolhida aos pensamentos de índole estranha que se instalam em sua mente de modo quase imperceptível? Essas reflexões são ainda mais relevantes quando se observam que episódios mencionados anteriormente evidenciam a complexidade e os mistérios que envolvem a mente humana.

O que causa mais preocupação, contudo, é o fato de que grandes empresas de tecnologia estão caminhando aos conhecimentos aprofundados sobre o funcionamento da mente humana, valendo-se de estudos da psicologia para tentar influenciar comportamentos e decisões de maneira estratégica e direcionada (Foer, 2018, p. 41-42).

Foer (sem distinguir cérebro e mente) destaca que os engenheiros das grandes empresas tecnológicas começaram a recorrer sobre a utilização de tecnologias de ponta para compreender de modo mais profundo o funcionamento e a tomada de decisão do ser humano:

[...] como a ideia era replicar o funcionamento do cérebro humano, era preciso entender o modelo a fundo. Em outras palavras, a inteligência artificial precisava da psicologia. Os engenheiros liam Freud, assim como os críticos literários – e o reinterpretavam para suas necessidades específicas. Debatiam Chomsky, a respeito da natureza da mente humana. Os pioneiros da IA formularam uma teoria própria, inebriante, sobre a mente humana. Acreditavam que o cérebro era, em si, um computador – um dispositivo controlado por alguns programas. Essa metáfora trazia uma descrição bem clara da tarefa deles: estavam construindo uma máquina mecânica para imitar uma máquina orgânica. Mas a mente humana é muito misteriosa (Foer, 2018, p. 41-42).

De acordo com Filó e Zeferino (2025, p. 18-19), o emprego de técnicas de *Machine Learning* (ML) e *Deep Learning* (DL) tem intensificado a manipulação tanto de hábitos de consumo quanto de preferências eleitorais, ao expor os usuários a conteúdos negativos moldados pelos seus próprios perfis, o que contribui para um processo de pensamento cada vez mais superficial. Por isso, os autores ressaltam a importância da ciência Logosófica como auxiliar a outras ciências, a ponto de oferecer uma visão clara e compreensível das complexas facetas internas do ser humano.

Muitos seres se dizem donos da própria vontade. Entretanto, não é o que se verifica nas mídias digitais ao serem propagados e aceitos “pensamentos negativos de ceticismo, pessimismo, preconceitos, ódio ou de ideologias demagógicas e extremistas” (Filó; Zeferino, 2025, p. 14). Nesse contexto, ressalta González Pecotche que o ser humano:

para chegar a ser verdadeiramente dono de si mesmo, deve ter pleno domínio sobre seus pensamentos; então, também o terá sobre sua vontade. Isso explica por que muitos podem perseverar em seus afãs sem violentar a firmeza de suas decisões, o que não acontece nos casos em que pensamentos de tendência apressada frustram os projetos do ser com a impaciência que caracteriza a quem não sabe medir o tempo, nem conhece em que grau ele é indispensável para a realização de cada coisa (González Pecotche, 2019, p. 39).

Além disso, um dos aspectos de primordial importância para a Logosofia reside quando o ser humano passa a pensar de forma consciente e a desenvolver essa faculdade inata. Tal processo não apenas amplia a vida interior, como também assegura o domínio do próprio sistema mental, isto é, da própria vida psicológica, fortalecendo a conduta no plano externo e protegendo o indivíduo de influências que possam concorrer contra sua paz e felicidade interiores. Ressalta o autor da Logosofia que:

Quando o ser começa a pensar, isto é, a saber o que deve pensar, sua vida vai mudando, e só então percebe que ela pode transformar-se ao deixar de ser brinquedo dos pensamentos que ele mesmo não suspeitava pudessem existir em sua mente. A vida muda quando se começa a dominar a própria mente, a conhecer os pensamentos, sabendo usá-los e dispondo deles para cada atividade. Desta maneira, ao sentir-se dono de sua mente, já encontra um grande estímulo; e ainda encontrará muitos mais, conforme for aprendendo a usar os outros pensamentos que o auxiliarão em cada circunstância. Para isso, é preciso que cada um aprenda a pensar bem e serenamente (González Pecotche, 2019, p. 387-388).

Manter-se atento às próprias atividades mentais constitui um exercício de defesa que cada indivíduo deve adotar de forma consciente, exigindo prática contínua e genuína disposição para gerir a própria vida com responsabilidade e discernimento, pois se sabe que

As defesas mentais surgem iluminando a inteligência quando quem deseja conservar intacta sua individualidade, como entidade consciente, aprende a diferenciar os dois setores em que a família humana se divide: o dos que são donos de seus pensamentos e governam suas vidas sob os ditames das próprias inspirações, e o daqueles que são vulgares serviçais dos pensamentos que arrastam o indivíduo como autômato – repetimos – pelas sinuosas sendas do erro, do desvio e da infração das leis penais e humanas. Resumindo, ditas defesas surgem espontaneamente como resultado da vida consciente. Não se deverá esquecer que as debilidades humanas contribuem para tornar mais crítica a vulnerabilidade mental. Impõe-se, pois, o fortalecimento da vida, alertando os pensamentos que obedecem a convicções conscientes e profundas, para que constituam uma muralha intransponível, protegendo-se daqueles outros que atentam contra a paz e a segurança internas. É necessário adestrar-se no exercício dessas atitudes, que a vontade haverá de reforçar em cada caso, a fim de poder ampliar, sem limitações, o campo da liberdade individual; dizemos isso porque a posse do domínio das situações significa uma verdadeira liberação, quando é conseguida sob os auspícios insubstituíveis da confiança em si mesmo, ou seja, das próprias defesas mentais (González Pecotche, 2015, p. 36-37).

Contudo, no contexto do mundo hiperconectado, essa postura revela-se cada vez mais rara, o que evidencia a necessidade de atuação do Estado e dos governantes pela segurança e pela conscientização da mente humana. Tal atuação deve ocorrer de maneira inclusiva, garantindo que todos sejam oportunizados a se adaptar à era tecnológica, ao mesmo tempo que se fortalece a educação digital e se fomenta a construção de conhecimentos capazes de favorecer uma adaptação consciente, crítica e menos suscetível a práticas manipulativas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a sociedade contemporânea, tornou-se claro que o comportamento dos indivíduos não pode mais ser compreendido apenas como resultado de escolhas racionais e plenamente conscientes. Ao contrário, observa-se um cenário em que decisões são frequentemente influenciadas pelas tecnologias, capazes de atuar diretamente sobre emoções, impulsos e influenciando os pensamentos.

Os neurodireitos, concebidos como instrumentos de neurosegurança, emergiram ante os riscos de manipulação inerentes às novas tecnologias, especialmente no que se refere à possibilidade de o indivíduo perder sua individualidade e ver comprometida sua liberdade de ser, pensar e agir de forma autônoma, livre de influências externas indevidas.

Ante esse cenário, a incorporação dos neurodireitos revelou-se essencial para a proteção da integridade mental, não com o intuito de frear o avanço tecnológico, mas de estabelecer limites éticos e jurídicos que resguardecam a liberdade de escolha, a capacidade crítica e a dignidade da pessoa humana. As legislações nacionais e internacionais já evidenciaram a crescente preocupação global com os riscos de manipulação decorrentes de tecnologias avançadas, situação que se agrava no caso de crianças e de adolescentes em processo de formação da consciência, especialmente quando expostos às mídias sem a devida supervisão de seus responsáveis

No segundo capítulo analisou-se, sob a perspectiva da Ciência Logosófica, que o indivíduo constantemente é influenciado por pensamentos que orientam e afetam o seu comportamento. Ao ser entendido como uma entidade viva, a Logosofia atribui ao pensamento um papel de vital importância, pois é por meio dele que as ideias são transmitidas, podendo o indivíduo atuar tanto como receptor quanto como transmissor de pensamentos negativos, informativos ou de teor manipulativo.

Sendo a Logosofia uma ciência auxiliar às outras ciências já existentes, os conceitos sobre os pensamentos podem constituir importante norte para a construção da compreensão do fenômeno analisado, permitindo a busca interdisciplinar por evidências mais plausíveis e concretas, além de priorizar conhecimentos produzidos aqui, na América-Latina, em vez de seguir velhos pensamentos eurocêntricos.

Tal abordagem mostrou-se essencial para reduzir o ceticismo que frequentemente permeia diversos temas relacionados à mente humana, oferecendo um arcabouço teórico, científico e metodologicamente fundamentado sobre uma área delicada e de tamanha importância na contemporaneidade.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que a proteção da parte mental-psicológica humana diante de tantas tecnologias exige uma atuação normativa, institucional e ética eficaz, aliada à implementação de políticas públicas que priorizem o conhecimento multidisciplinar, voltadas à educação e ao despertar consciente da população, por meio do ensino de técnicas inéditas sobre a proteção da mente humana.

Nesse contexto, destaca-se que as contribuições da Ciência Logosófica, ao propor o conhecimento de si mesmo e das defesas mentais, apresenta-se como um novo referencial científico relevante para os debates contemporâneos sobre Direitos Humanos, ampliando a capacidade crítica do indivíduo e contribuindo para a construção de políticas públicas mais conscientes e responsáveis diante dos desafios impostos pelas tecnologias.

Assim, é possível afirmar que há esperança na construção de um mundo melhor, mas ela depende de uma transformação mais profunda no próprio ser humano. A verdadeira mudança social começa no indivíduo, ao aprender a reconhecer e a lidar com as manipulações a que está exposto, desenvolver a capacidade de governar a própria mente e os próprios pensamentos, exercitar o pensamento crítico e, sobretudo, não se silenciar quando estiverem em jogo a defesa e o real benefício da humanidade como um todo. Quando cada pessoa busca tornar-se melhor, os efeitos positivos tendem a se refletir coletivamente, demonstrando que as grandes transformações sociais frequentemente começam por pequenas mudanças individuais, avançando gradualmente do pouco ao muito.

REFERÊNCIAS

BALLESTEROS, María Concepción Rayón. La regulación de derechos humanos en el entorno digital: ¿es necesaria la actualización de las declaraciones de derechos para crear un nuevo marco de referencia para la humanidad? In: LOPES, Ana Maria D'Ávila (org.). **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

BASAN, A. P.; JACOB, M. A. Habeas mente: a responsabilidade civil como garantia fundamental contra o assédio de consumo em tempos de pandemia. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 161-189, 2020. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/129>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BLACK MIRROR. Direção: Charlie Brooker (criação). Produção: Charlie Brooker; Annabel Jones. Reino Unido: Zeppotron; Endemol Shine, 2011-. Episódio 1, temporada 7, aprox. 45-60 min. Netflix. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 522, de 2022**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre dados neurais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317524>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.174, de 2023**. Estabelece normas e princípios para a proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358605>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre a regulação da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023**. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à

transparência algorítmica. Senado Federal e Câmara dos Deputados, 13 jun. 2023c.

Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-29-2023>.

Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a modernização do Código Civil brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 3 jan.

2026.

CANTARINI, Paola. Novo “Bill of human rights”, neurodireitos e direito ao sonho. **Jornal da USP**, São Paulo, 2025. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/articulistas/paola-cantarini/novo-bill-of-human-rights-neurodireitos-e-direito-ao-sonho/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CHILE. Senado. **Boletín nº 13.827-19**. Modifica el artículo 19, número 1º, de la Carta Fundamental, para proteger la integridad y la indemnidad mental con relación al avance de las neurotecnologías. Senado, 2020a. Disponível em:

https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13828-19.

Acesso em: 24 ago. 2026.

CHILE. Senado. **Boletín nº 13.828-19**. Sobre protección de los neuroderechos y la integridad mental, y el desarrollo de la investigación y las neurotecnologías. Santiago: Senado, 2020b.

Disponível em:

https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13828-19.

Acesso em: 24 ago. 2026.

CHILE. **Ley nº 21.383, de 14 de octubre de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, 2021.

Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 24 ago. 2026.

CONSELHO EUROPEU. **Conclusões do Conselho Europeu de 1º a 2 de outubro de 2020**. Conselho da União Europeia, 2020. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/media/45928/021020-eucofinal-conclusions-pt.pdf>. Acesso

em: 24 ago. 2026.

CONSELHO GERAL DA ADVOCACIA ESPANHOLA. **O Governo apresenta a Carta de Direitos Digitais**. Madrid: Abogacía Española, 2021.

EAPN ESPAÑA (European Anti-Poverty Network). **Carta de Derechos Digitales**. Madrid: European Anti-Poverty Network España, 2021.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Contribuições da ciência logosófica para o acesso à justiça. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 22, n. 4, 2023. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3290>. Acesso em: 22 mar. 2026.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; SANTOS, Aline Henrique Ferraz dos; FILÓ, José Mauro Savino. Contribuições da ciência logosófica para a educação. **Revista de Educação Pública**, Cuiabá, v. 34, p. 1-22, jan./dez. 2025. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/9690>. Acesso em: 22 mar. 2026.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; ZEFERINO, Morgana Comin. Contribuições da ciência logosófica para o mundo digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 13, n. 25, p. e16253, 2025. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/16253>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FOER, Franklin. **O mundo que não pensa**: a humanidade diante do perigo real da extinção do homo sapiens. Tradução de Debora Fleck. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA. **O autor da Logosofia**. Disponível em:

<https://logosofia.org.br/o-autor-da-logosofia/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo (Raumsol). **Coletânea da Revista Logosofia**: tomo I. Tradução de colaboradores voluntários da Fundação Logosófica em prol da superação humana. 2. ed. São Paulo: Logosófica, 2014. Disponível em:

<https://logosophy.info/wp-content/uploads/2021/04/Coletanea-da-Revista-Logosofia-TOMO-I.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo (Raumsol). **Curso de iniciação Logosófica**.

Tradução de colaboradores voluntários da Fundação Logosófica em prol da superação humana. 20. ed. São Paulo: Editora Logosófica, 2017.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo (Raumsol). **Deficiências e propensões do ser humano**. Tradução de filiados da Fundação Logosófica; revisão da tradução de José Miranda de Oliveira. 13. ed. São Paulo: Logosófica, 2012. Título original: Deficiencias y propensiones del ser humano.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo (Raumsol). **Exegese Logosófica**. Tradução de colaboradores voluntários da Fundação Logosófica em prol da Superação Humana. 12. ed. São Paulo: Logosófica, 2016. Título original: Exégesis Logosófica.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo (Raumsol). **Introdução ao conhecimento logosófico**. Tradução e revisão da tradução de colaboradores voluntários da Fundação Logosófica em prol da Superação Humana. 4. ed. São Paulo: Logosofia, 2019. Título original: Introducción al Conocimiento Logosófico.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo. **Logosofia ciência e método**. Tradução de colaboradores voluntários da Fundação Logosófica em Prol da Superação Humana. 12. ed. São Paulo: Editora Logosófica, 2013.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo. **O mecanismo da vida consciente**. Tradução de filiados da Fundação Logosófica do Brasil. 16. ed. São Paulo: Logosófica, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução de Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IBARBURU, Alcira; TROUTBECK, Enriqueta; ROMAY, Elsa A. **La Logosofía en la niñez**. Montevideo: Colegio Nueva Cultura, 1995.

IENCA, M.; ANDORNO, R. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, v. 13, n. 5, 2017. Disponível em: <https://lsspjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 3 nov. 2025.

LIMA, Eduarda Casado et al. Desafios e avanços na utilização da neuroimagem para diagnóstico de doenças neurológicas. **Periódicos Brasil: Pesquisa Científica**, Macapá, v. 3, n. 2, p. 1644-1656, 2024. Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/205>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LINDSTROM, Martin. **A lógica do consumo**: verdades e mentiras sobre o que compramos. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Neurodireito e o direitos humanos: aspectos teóricos-conceituais. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila (org.). **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. Disponível em: <https://neurorights.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Neurodireito-Neurotecnologia-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 28-50, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8665620/26673>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MERK, T.; KÖHLER, R. M.; BROTONS, T. M. et al. Neurofisiologia invasiva e conectômica de todo o cérebro para decodificação neural em pacientes com implantes cerebrais. **Nature Biomed. Eng.**, 2025. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41551-025-01467-9>. Acesso em: 3 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona**. Parlamento Europeu, 27 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligenciaartificial-e-como-funciona>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. Disponível em: <https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PORTUGAL. **Lei n.º 27/2021, de 17 de maio**. Aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Diário da República, Lisboa, 17 maio 2021. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 30 dez. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/Legislação/ConstituiçãoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em: 3 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 3 jan. 2026.

SENADO FEDERAL. Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. **Agência Senado**, Brasília, DF, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 3 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Senado instala comissão para analisar projeto de modernização do Código Civil. **STJ Notícias**, Brasília, DF, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25092025-Senado-instala-comissao-para-analisar-projeto-de-modernizacao-do-Codigo-Civil.aspx>. Acesso em: 3 jan. 2026.

TOLEDO, Thiago Ferreira de. Proposta de uma estrutura ética computacional: proposal for a computer ethics framework. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 3-14, 2021. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/48>. Acesso em: 24 mar. 2026.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Neurotechnology**. Paris: UNESCO, 2025. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/node/86248>. Acesso em: 21 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital**. Bruxelas: Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia; Comissão Europeia, 2022. Disponível em:

https://direito.up.pt/digeucit/wp-content/uploads/sites/968/2022/12/Declaracao-Europeia-sobre-os-direitos-e-principios-para-a-decada-digital_PT.pdf. Acesso em: 30 dez. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 24 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n. 300/2008, (UE) n. 167/2013, (UE) n. 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)**. Jornal Oficial da União Europeia, série L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 21 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Faculdade de Medicina. **Disciplina optativa CLM011: Logosofia e Humanização na área da saúde**: ementa e cronograma. Belo Horizonte: UFMG, [2022]. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/clm/wp-content/uploads/sites/24/2022/08/logosofia.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

WANDSCHEER, L. S. **Inteligência artificial, vigilância e a decodificação do cérebro humano**: riscos à autodeterminação mental e privacidade cognitiva. 2025. Tese (Doutorado) — Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1b6c49d9-744e-45a0-a7f7-cbe8db94aeed>. Acesso em: 20 jan. 2026.

YUSTE, Rafael et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. **Nature**, London, n. 551, p. 159-163, 2017. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlosinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.